



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.120-003.485/90-74

Sessão de: 26 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.337

Recurso nº: 90.552

Recorrente: FRIMAR - FRIGORIFICO ARAGUAINA S/A

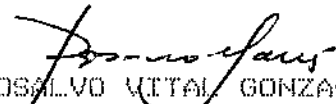
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

ITR - Redução do Imposto. Não se aplica para imóvel que, na data do lançamento, não estiver com o imposto de exercícios anteriores quitados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMAR - FRIGORIFICO ARAGUAINA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

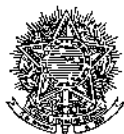

SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-003.485/90-74
Recurso nº: 90.552
Acórdão nº: 203-00.337
Recorrente: FRIMAR - FRIGORIFICO ARAGUAINA S/A

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que:

"... o imóvel em questão se acha beneficiado em 50% (cincoenta por cento) em pastagens, todo cercado, com arame liso, em 04 fios, possuindo todas as benfeitorias úteis e necessárias para as lides agrícolas, não se tratando de Latifúndio Improdutivo;"

Ao final pede revisão do lançamento.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia manifestou-se dizendo que a guia do ITR/89, emitida em 07/07/89, teve quitação em 22/11/90.

A Decisão Recorrida manteve a exigência sob a seguinte ementa:

"ITR/90 - Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do Art. 50, da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo Art. 11 do Decreto nº 84.685/80."

Irresignada, a Recorrente alega que na Notificação do ITR/90 não consta a data do vencimento do tributo e que os fundamentos exarados na Decisão a quo são insuficientes para impedir que se faça a revisão do lançamento do ITR/90.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-003.485/90-74

Acórdão nº: 203-00.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente nada apresentou que invalide o lançamento, nem documentos, nem argumentos.

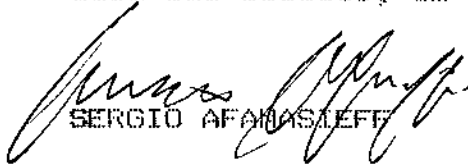
Declara que o imposto deveria ser menor porque a propriedade tem pastagens, cercas, benfeitorias e que não se trata de latifúndio improdutivo.

Quanto à data de vencimento do ITR/90, a mesma consta da Notificação e é 30/11/90 (fls. 02).

Assim, considero inatacada a Decisão Recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF